



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Seção de Licitações

## ANÁLISE

### RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2024 - SJMG

PROCESSO SEI 0017890-93.2023.4.06.8001

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2024 - SJMG 1278467

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em elevadores, com fornecimento integral de peças novas e originais, para sistema composto por 2 (dois) elevadores instalados no edifício-sede da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Ipatinga/MG.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **ELEVAÇÃO LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em face de ato administrativo praticado por este **PREGOEIRO** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90023/2024 - SJMG.

#### I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal. Portanto, conheço do recurso apresentado.

#### II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ELEVAÇÃO LTDA (doc. 1380126)

A recorrente alega, em suma:

- a) que foi inabilitada do certame sem ter-lhe sido concedida oportunidade, através da abertura de nova diligência, de apresentar documentação complementar com informações referentes a um dos atestados de capacidade técnica apresentados;
- b) que constitui excesso de formalismo a exigência de comprovação de aptidão técnica por meio da apresentação de atestados com características específicas em relação aos equipamentos manutenidos em contratos anteriores (como o número de paradas e a velocidade dos elevadores);
- c) que não foi comprovado pela habilitada **TFI ELEVADORES LTDA** a exigência de possuir técnico especializado e aparelhamento/ferramentas localizados em um raio de até 30km da cidade de Ipatinga/MG, para viabilizar a execução dos serviços.

Por tais motivos, a recorrente requer que seja revista sua inabilitação no certame, alterando-se para habilitada.

### III. DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões ao recurso 1391677, a empresa **TFI ELEVADORES LTDA** defendeu-se da seguinte forma, em relação aos temas suscitados pela recorrente:

a) No tocante à comprovação de capacidade técnica, a recorrida alega que o Edital, por meio do item 8.25.1.2.1 do Termo de Referência, estabelece ao licitante condições cumulativas obrigatórias para o seu atendimento:

- "1. Manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças;
- 2. Execução contínua por no mínimo 12 meses;
- 3. Elevadores com no mínimo 5 paradas;
- 4. Velocidade nominal de ao menos 60 m/min;
- 5. Controle de velocidade VVVF;
- 6. Comprovação por Atestado + CAT registrada no CREA."

A recorrida alega então que, para a comprovação do atendimento dessas condições, a recorrente forneceu documentação falha e insuficiente, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica apresentados por ela demonstram:

- Ausência de menção ao número de paradas e velocidade mínima dos elevadores;
- Atestados genéricos, que não descrevem as características técnicas dos equipamentos conforme exigido;
- Ausência de indicação de fornecimento de peças;
- Inexistência de comprovação de controle VVVF nos equipamentos;
- CATs genéricas e sem vinculação técnica com o objeto do certame;
- Alguns atestados não contêm sequer a identificação de que os equipamentos são elevadores, tratando-se de plataformas ou serviços técnicos diversos."

Segundo a recorrida, "o edital não admite interpretação extensiva nem presunção de atendimento técnico: a comprovação deve ser objetiva, completa e incontestável. O não atendimento de qualquer um dos critérios cumulativos configura inabilitação técnica".

b) No tocante a oportunidade de a recorrente poder suprir, em relação aos documentos apresentados, as omissões de informações necessárias à comprovação de aptidão técnica, a recorrida alega que, para tanto, a recorrente teve diversas oportunidades, através da abertura de diligências e solicitações formais promovidas pelo pregoeiro, mas que, ainda assim, não conseguiu atender aos requisitos legais e editalícios, tratando-se, portanto, esse argumento de "tentativa de convalidação extemporânea de incapacidade técnica, o que é vedado pela jurisprudência do TCU e pela própria lógica da Lei 14.133/2021."

c) No tocante à comprovação de capacidade técnica pela recorrida, esta alega ter apresentado, desde o início da fase de habilitação, a documentação comprobatória necessária: "Atestados técnicos compatíveis com todos os requisitos do item 8.25.1.2.1; CATs correspondentes emitidas por engenheiros registrados no CREA; Comprovação de atuação em diversos contratos públicos e privados no território nacional, inclusive com bases técnicas na região metropolitana de Belo Horizonte [...]".

E quanto a alegação de a recorrida não possuir técnico especializado e aparelhamento/ferramentas localizados na região da prestação do serviço, esta sustenta que, nos termos do item 5.1, alínea 5, do Termo de Referência, "é conferido à empresa contratada o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do contrato, para estabelecer a equipe técnica mínima exigida para execução dos serviços"; assim, conclui a recorrida, "ainda que não houvesse equipe previamente estabelecida na localidade - o que não é o caso, pois a TFI já conta com contratos ativos na região e estrutura técnica disponível para atendimento

imediato - a legislação e o próprio instrumento convocatório garantem o prazo para a sua implantação".

Por fim, a recorrida requer o indeferimento integral do recurso interposto pela recorrente, mantendo-se a decisão que culminou em sua inabilitação técnica, bem como a classificação da recorrida como habilitada e apta à execução contratual.

#### IV. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Em relação aos apontamentos feitos no recurso, a área técnica competente manifestou-se (1380820), alegando, em suma:

- a) que a recorrente demonstrou concordar com os critérios previstos no Termo de Referência, quando decidiu participar da disputa sem questionamentos prévios, onde haviam as previsões do item 8.25 do Termo de Referência;
- b) que as exigências do Termo de Referência são coincidentes com as características técnicas dos elevadores instalados na SSJ de Ipatinga;
- c) que a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica no documento nº 1302838, dentre os quais encontrava-se os fornecidos às folhas 01 e 02 pela Empresa Arcelormittal Brasil S.A., os quais eram omissos quanto aos critérios previstos no Termo de Referência. Os demais atestados não atendiam na integra os critérios elencados no Termo de Referência. Solicitou-se por duas vezes a complementação de informações com base no item 7.12.1. do Edital, a fim de se verificar se haveria possibilidade de se enquadrar nas exigências previstas no artigo 8.25 do Termo de Referência, o que não se consolidou;
- d) que foi apresentado contrato e a ART no documento 1324916, entretanto não foi apresentado o Atestado de Capacidade Técnica, conforme previsto no Item 8.25 do Termo de Referência;
- e) que, na documentação complementar (documento 1328549) foi apresentado o contrato entre as empresas Elevaço Ltda e Arcelormittal, no qual não foram encontradas especificações que atendessem a todas as exigências previstas no Termo de Referência.

*item 8.25.1.2.1. Equipamentos com número de paradas igual ou superior a 5 e com velocidade nominal igual ou superior a 60m/min, dotado de controle de velocidade (VVVF):*

Atestados	nº elevadores	Paradas	velocidade e	controle de velocidade (VVVF)
Arcelormittal - monta prato	2	3	não apresentado*	não apresentado**
Arcelormittal - cremalheira	2	5	não apresentado*	não apresentado**
Condomínio Residencial Guilherme de Assis	1	4	não apresentado*	não apresentado**
Município de coronel Fabriciano	1	3	0,75	não apresentado**
Município de coronel Fabriciano	1	2	não apresentado*	não apresentado**
Irmandade Nossa Senhora das Dores	1	3	não apresentado*	não apresentado**
Irmandade Nossa Senhora das Dores	1	3	não apresentado*	não apresentado**
Jonair Cordeiro Advocacia Sociedade de Advogados	plataforma PCD	não apresentado	não apresentado*	não apresentado**
Condomínio do Edifício Vale Verde (sem atestado de capacidade técnica)	2	11	não apresentado*	não apresentado**

\* Não houve comprovação da velocidade nominal dos elevadores igual ou superior a 60m/min,

\*\* Não houve comprovação que os elevadores fossem dotados de controle de velocidade (VVVF)

- f) que a empresa **TFI ELEVADORES LTDA**, atendendo ao item 8.29 do Termo de Referência, declara, no documento 1333035, que possuirá, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, técnico especializado e aparelhamento/ferramentas localizados na cidade de

Ipatinga/MG ou em um raio de até 30km para viabilizar a execução dos serviços do objeto da contratação.

## V. DA ANÁLISE DO RECURSO

No recurso, a recorrente afirma que foi inabilitada do certame sem que lhe houvesse sido dada oportunidade, através da abertura de nova diligência, para complementação de informações acerca de um dos atestados de capacidade técnica apresentados. Todavia, uma análise da sucessão dos fatos delineados no Termo de Julgamento (1371999) revela uma versão contrária.

Assim, após o término da fase de lances, a recorrente, primeira classificada no certame, foi convocada para apresentar a proposta de preços adequada ao último lance ofertado:

Sistema para o participante 27.258.184/0001-40	07/07/2025 às 11:09:09	Prezado Fornecedor, considerando que é o atual arrematante deste pregão, solicito o envio da proposta ajustada, no prazo de 2 (duas) horas, a contar da convocação do anexo, conforme item 5.19.4 do Edital.
---	------------------------	--

E, posteriormente, para apresentar os documentos referentes à habilitação:

Sistema para o participante 27.258.184/0001-40	07/07/2025 às 13:57:30	Sr. Fornecedor, farci agora a convocação para envio dos documentos de habilitação, conforme previsto no item 7.1 do Edital: o prazo para envio da documentação é de 2 (duas) horas, a contar da convocação do anexo, conforme disposto nos itens 7.10.1 e 7.10.2 do referido instrumento.
---	------------------------	---

Tendo sido apresentada, a documentação foi juntada ao Processo 0017890-93.2023.4.06.8001 e enviada à área técnica competente para fins de verificação quanto ao atendimento dos requisitos exigidos nos itens 8.23 a 8.29 do Termo de Referência 1263045 (da qualificação técnica).

Após análise desta documentação, foi constatado então que, dos atestados de capacidade técnica apresentados (Documentação Atestados - Elevaco Ltda (1302838)), três deles (referentes ao Condomínio Residencial Guilherme de Assis, pág. 4; ao Município de Coronel Fabriciano, pág. 7; e à Irmandade Nossa Senhora das Dores, pág. 9) não atendiam aos requisitos exigidos no item 8.25.1.2.1 do Termo de Referência, que estabelece as características mínimas que os atestados devem comprovar em relação aos contratos de manutenção de elevadores: "Equipamentos com número de paradas igual ou superior a 5 e com velocidade nominal igual ou superior a 60m/min, dotado de controle de velocidade (VVVF)". Por outro lado, dois outros atestados (referentes à Arcellormittal, pág. 2; e à Jonair Cordeiro Advocacia, pág. 12) eram omissos quanto a tais informações.

Diante disso, a área técnica competente, por meio do Encaminhamento 1323810, solicitou ao pregoeiro que fosse realizada diligência, visando dar a recorrente a oportunidade de, por meio do envio de documentação adicional, complementar as informações omissas nos atestados apresentados, sendo tais informações necessárias ao atendimento integral do disposto no item 8.25.1.2.1 do Termo de Referência. E isso foi feito:

Sistema para o participante 27.258.184/0001-40	23/07/2025 às 13:00:12	Sr. Fornecedor, em atendimento à área técnica, com base no item 7.12.1. do Edital e conforme Acórdão 1211/2021 - Plenário do TCU, solicito a complementação das informações enviadas, apresentando documentação que esclareça a comprovação de serviço de manutenção em elevadores com número igual ou superior a cinco paradas, conforme disposto no item 8.25.1.2.1. do Termo de Referência.
Sistema para o participante 27.258.184/0001-40	23/07/2025 às 13:00:57	Informo que o prazo para envio da documentação é de 2 (duas) horas, a contar da convocação do anexo, conforme disposto no item 7.10.1 do Edital, com possibilidade de prorrogação nos termos do item 7.10.2 do referido instrumento.

Em atendimento à diligência, a recorrente apresentou a Documentação complementar - Elevaco Ltda (1324916), que foi, outrossim, juntada ao Processo e encaminhada para apreciação da

área técnica competente.

Após análise desta nova documentação, foi constatado então que se tratava da cópia de um contrato de prestação de serviço não relacionado a nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados (incapaz, portanto, de complementar informações neles ausentes), e que, como um documento novo, não se tratava também de um atestado. Desse modo, a diligência não foi atendida e, diante disso, a área técnica manifestou-se, por meio do Encaminhamento 1325210, no sentido de que a documentação complementar não satisfazia aos requisitos exigidos nos itens 8.25.1 a 8.25.1.2.1 do Termo de Referência.

Todavia, **visando dar outra oportunidade** a recorrente, foi realizada **nova diligência**, ressaltando a necessidade da apresentação de documentação adicional que complementasse as informações omissas nos atestados apresentados, em relação aos requisitos exigidos no item 8.25.1.2.1 do Termo de Referência.

Sistema para o participante 27.258.184/0001-40	25/07/2025 às 14:27:07	Sr. Fornecedor, em atendimento à área técnica, solicito o envio de documentação complementar (contrato, aditivos, nota fiscal) referente aos atestados de capacidade técnica já apresentados, que forneçam mais informações sobre os elevadores e os serviços prestados nos contratos, no intuito de aferir o preenchimento dos requisitos constantes do item 8.25.1.2.1 do Termo de Referência.
Sistema para o participante 27.258.184/0001-40	25/07/2025 às 14:27:53	Informo que o prazo para envio da documentação é de 2 (duas) horas, a contar da convocação do anexo, conforme disposto no item 7.10.1 do Edital.

Nesse ponto, a recorrente solicitou a prorrogação do prazo para o envio da documentação:

Pelo participante 27.258.184/0001-40	25/07/2025 às 16:12:32	Gostaríamos de solicitar, por gentileza, a prorrogação do prazo para envio da documentação até segunda-feira.
--------------------------------------	------------------------	---

E para que lhe fosse assegurada amplas condições para o envio, houve prontamente a anuência:

Sistema para o participante 27.258.184/0001-40	25/07/2025 às 16:39:33	Sr. Licitante, será concedida a prorrogação do prazo para o envio da documentação, conforme solicitado; contudo, considerando que o prazo de 2 horas estabelecido no item 5.19.4 do Edital extrapola o horário comercial das 18:00h, informo que o prazo para envio se encerrará, sem nova dilação, segunda-feira (28/07/2025) às 10:00h.
--	------------------------	---

Ao término do novo prazo para envio, porém, a recorrente, alegando instabilidade do sistema, solicitou nova prorrogação de prazo:

Pelo participante 27.258.184/0001-40	28/07/2025 às 09:57:23	Prezado Pregoeiro, bom dia! Solicito mais 30 minutos no prazo. Estamos tentando anexar, mas o sistema está apresentando instabilidade.
Pelo participante 27.258.184/0001-40	28/07/2025 às 09:58:07	E gerando erro ao tentar anexar o arquivo.

Mais uma vez, houve prontamente a anuência:

Sistema para o participante 27.258.184/0001-40	28/07/2025 às 10:24:42	Sr. Licitante, bom dia; considerando a instabilidade do sistema, será concedida a prorrogação do prazo para o envio da documentação em 2 horas, conforme estabelecido no item 5.19.4 do Edital, a contar da convocação do anexo.
--	------------------------	--

Desta feita, a recorrente apresentou a Documentação complementar - Elevaco Ltda (1328549), a qual foi juntada ao Processo e encaminhada para apreciação da área técnica competente.

Após análise desta nova documentação, foi constatado então que se tratava da cópia de um contrato relacionado a um dos atestados omissos quanto às informações necessárias ao atendimento do item 8.25.1.2.1 do Termo de Referência (atestado emitido pela Arcellormittal, pág.2). Por outro lado, foi constatado também que, em relação às informações adicionais, esse novo documento comprovava apenas, dos requisitos exigidos no item 8.25.1.2.1 do Termo de Referência, o número de paradas dos equipamentos, mas não a velocidade e o controle de velocidade VVVF. Assim, por meio da Manifestação 1329150, a área técnica concluiu que a

proposta da recorrente não satisfazia integralmente, quanto à qualificação técnica, os requisitos exigidos no Termo de Referência, levando a sua inabilitação.

Dessa forma, a análise da sucessão dos fatos delineados no Termo de Julgamento revela que, ao contrário do alegado pela recorrente, foram dadas a ela, por meio de mais de uma diligência, oportunidades para que pudesse apresentar a documentação adicional necessária à comprovação de sua aptidão técnica.

No tocante agora ao argumento apresentado pela recorrente referente à existência de formalismo exacerbado na exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes a equipamentos manutenidos com características específicas, conforme previsto no item 8.25.1.2 e subitem 8.25.1.2.1 do Termo de Referência, a área técnica manifestou-se no sentido de que tais exigências se baseiam nas características dos elevadores instalados na Subseção Judiciária de Ipatinga, sendo, portanto, estabelecidas no intuito de garantir que o licitante possua, minimamente, a qualificação e a capacidade necessárias para execução do serviço de forma satisfatória.

Ademais, cabe ressaltar que, no período em que o [Edital 1278467](#) esteve disponível para consulta, não houve, visando sanar dúvidas ou contestar irregularidades, quaisquer pedidos de esclarecimento ou impugnação relacionado a ele.

Por fim, quanto ao argumento de que não foi comprovado pela habilitada **TFI ELEVADORES LTDA** a exigência de possuir técnico especializado e aparelhamento/ferramentas localizados na região da prestação do serviço, o item 5.1, alínea 5, do Termo de Referência, estabelece que é conferido à empresa contratada o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do contrato, para estabelecer a equipe técnica mínima exigida para execução dos serviços.

Além disso, no tocante ao atendimento da documentação necessária à qualificação técnica, foi apresentada pela habilitada **TFI ELEVADORES LTDA**, a declaração prevista no item 8.29 do Termo de Referência, juntada ao Processo ([Documentação Declarações - TFI Elevadores Ltda \(1333035\)](#)), na qual a licitante declara "[...] que possuirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, técnico especializado e aparelhamento/ferramentas localizados na cidade de Ipatinga/MG ou em um raio de até 30km, para viabilizar a execução dos serviços objeto desta contratação".

## VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELEVAÇÃO LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2024 - SJMG e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela recorrente, MANTENDO A DECISÃO de declarar como vencedora a licitante **TFI ELEVADORES LTDA** no Pregão em comento.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, submeto à análise da Autoridade Superior para proferir decisão definitiva.

LEONARDO QUEIROZ LYRIO  
Pregoeiro  
(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Queiroz Lyrio, Analista Judiciário**, em 28/08/2025, às 17:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1392680** e o código CRC **E0CC5199**.

---

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - [www.trf6.jus.br](http://www.trf6.jus.br)  
0017890-93.2023.4.06.8001 1392680v5